



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374290-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FUNGOTA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES - VOVÓ MOCINHA) - MATERNIDADE GOTA DE LEITE ARARAQUARA, é agravada DANIELA CRISTINA DE SOUZA CÂNDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22972

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374290-39.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES “VOVÓ MOCINHA” – MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA - FUNGOTA ARARAQUARA

AGRAVADA: DANIELA CRISTINA DE SOUZA CÂNDIDO

JUIZ: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – FUNGOTA Araraquara interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou tutela provisória por indisponibilidade de bens de Daniela Cristina de Souza Cândido, em ação civil pública por improbidade administrativa. Alega-se que a agravada recebeu salários em duplicidade, incorrendo em enriquecimento ilícito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há risco de dilapidação patrimonial que justifique a indisponibilidade de bens da agravada.

III. Razões de Decidir 3. Não há evidência de dolo por parte da agravada, conforme documento da Fundação FUNGOTA que admite erro administrativo. 4. Ausência de prova de tentativa de dilapidação patrimonial e necessidade de dilação probatória para apurar eventual dolo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Indisponibilidade de bens depende de evidência de risco ao resultado útil do processo. 2. Ausência de dolo e necessidade de dilação probatória impedem a concessão da medida acautelatória.

Legislação Citada: Lei nº 8.429/92, art. 12, caput e incisos I, II e III; art. 9º, caput e inciso I; art. 10, caput e inciso I; art. 11, caput e inciso VI; art. 16, caput e §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2046867-22.2020.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2020.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/6) interposto pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – FUNGOTA Araraquara contra r. decisão interlocutória de fls. 237/238 dos autos principais que, no âmbito da ação civil

pública por improbidade administrativa, com fundamento no caput e incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, ajuizada pela Agravante contra Daniela Cristina de Souza Cândido, autos nº1015642-45.2024.8.26.0037, não acolheu o pedido de tutela provisória consistente na determinação da indisponibilidade de bens do patrimônio da requerida no valor de R\$180.000,00.

A Agravante narra que ingressou com a presente ação por improbidade administrativa, uma vez que a agravada teria sido regularmente cedida pelo Município de Araraquara para exercer o ofício de Assessora (cargo em comissão) em uma das UPAS do município, porém, mesmo após ter sido nomeada, a agravada teria supostamente cumprido jornada de trabalho nos dois vínculos (Prefeitura Municipal de Araraquara e Fundação FUNGOTA). Aduz que em razão de mudança legislativa no âmbito do município de Araraquara, passou a haver previsão legal, segundo a qual, os servidores cedidos perceberiam seus proventos salariais do cargo de origem acrescidos de 60% (sessenta por cento), a agravada então elaborou requerimento para que pudesse se valer do direito inserto então na referida modificação (art. 17 da Lei Municipal n. 9.800/2019). Na sequência, o Município publicou portaria de cessão da servidora que a partir deste momento passou a receber proventos integrais pelo Município acrescidos de 60% e cumprindo jornada de trabalho única apenas na Fundação agravante. Porém, a referida comunicação não teria sido realizada pela servidora ao setor de Recursos Humanos, razão pela qual, apesar do acréscimo patrimonial oriundo do pagamento do salário com vantagens, a agravante estava recebendo salários integrais da Fundação, o que não poderia ocorrer. Assevere ter tomado as devidas providências no sentido de cessar o vínculo com a servidora comissionada e celebrar acordo para a devolução dos valores percebidos indevidamente, sem sucesso, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Alega que a agravada poderá dilapidar voluntariamente o seu próprio patrimônio, razão pela qual, se mostra necessária a concessão de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens da servidora. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada (fls.01/06).

Recurso tempestivo.

O agravo de instrumento foi recebido somente com efeito

devolutivo (fls.196).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 204).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls.199).

É O RELATÓRIO.

Conforme se infere dos autos principais, a Fundação Municipal Irena Siqueira Alves “Vovó Mocinha” – Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA Araraquara ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra a agravante Daniela Cristina de Souza Cândido, nos termos do caput e inciso I do art. 9º, caput e inciso I do artigo 10 e caput e inciso VI do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92.

Em síntese, sustenta a requerente, que a servidora pública agravada foi admitida nos quadros do funcionalismo da Municipalidade de Araraquara em 22.05/2012 para exercer a função de Enfermeira e em razão do bom trabalho desempenhado junto ao Município foi convidada pela agravante para ocupar o cargo comissionado de Assessora na UPA Vila Xavier, nomeando-a na data de 05 de abril de 2021. Ocorre que com o advento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Araraquara introduzido pela Lei Municipal nº. 9.800/2019 a agravante pretendeu se valer do disposto no artigo 17 da Lei .9800/2019 dispondo que “ao ser nomeado para o cargo público de provimento em comissão, o empregado público titular de emprego público de provimento efetivo da Prefeitura do Município de Araraquara *poderá optar pela remuneração do cargo de provimento em comissão ou pela remuneração de seu emprego efetivo originário, acrescida de gratificação de representação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.*” A servidora então foi cedida pelo Município à Fundação após a publicação da Portaria nº. 27.405, de 15 de junho de 2021, com efeitos a partir de 19 de maio de 2021 (fls.74) passando a cumprir jornada integral no cargo em comissão na Fundação agravante, bem como percebendo a remuneração de seu emprego feito na Prefeitura acrescido da gratificação de 60%.

Contudo, a agravante teria sido surpreendida com a constatação de que a agravada estava recebendo salários em duplicidade, tanto os vencimentos do emprego feito acrescido da gratificação de função como também os

salários concernentes ao cargo em comissão incorrendo em enriquecimento ilícito.

Assim, a Fundação pleiteou o decreto da indisponibilidade dos bens da servidora no importe de R\$180.000,00 (R\$87.616,68 a título de restituição de valores recebidos indevidamente + Multa civil equivalente ao valor do dano), o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

De pronto, não se olvida que as Fichas Financeiras do Município de Araraquara referentes aos Exercícios de 2021 e 2022 indicam o pagamento de salários à servidora cedida mesmo após o mês de maio de 2021(fl.s.75/76), bem como as Fichas Financeiras emitidas pela recorrente também indicam o pagamento de vencimentos a partir do mês de maio de 2021 (fls. 90/91).

No entanto, no documento denominado Ofício/PGF nº. 12/2022 a Fundação FUNGOTA Araraquara parece confessar que a eventual duplicidade de pagamentos ocorreu por sua culpa exclusiva sem dolo por parte da agravante, senão vejamos:

“Tais pagamentos realizados de maneira equivocada decorrem do fato de que enquanto V. senhoria esteve cedida a esta Fundação, a partir do emprego efetivo que exerce junto à Municipalidade de Araraquara, foram realizados pagamentos simultâneos pelo Município e pela Fundação.

(...)

O equívoco deu-se pelo fato de que, mesmo sendo a municipalidade a responsável pelo pagamento, o órgão de recursos humanos da Fundação processou o provimento de seu cargo de maneira autônoma, com pagamento também pela Fundação – fato este evidentemente equivocado, pois em se tratando de empregada cedida, o pagamento dar-se-ia no órgão cedente, conforme assim destacado.”

Portanto, num primeiro momento, não é possível presumir que a requerida agiu com dolo no sentido de perceber indevidamente os valores, o que será apurado posteriormente na fase instrutória mediante contraditório e com

ampla defesa.

No mais, bem ressaltou o magistrado de primeiro grau que o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o artigo 16, “caput” da LIA depende da caracterização do risco ao resultado útil do processo segundo o parágrafo 3º do mesmo artigo, e, no caso concreto, inexistente qualquer evidência de tentativa de dilapidação patrimonial por parte da agravada.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens é medida acautelatória que busca assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista a reparação dos danos efetivamente causados ao erário, o que não é possível constatar no atual momento processual, ante a ausência de prova pericial contábil ou mesmo da comprovação efetiva de conduta dolosa da ré agravada. Assim, se faz necessária dilação probatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Contrato para realização de obra pública firmado em agosto de 2010 – Agravante exonerado do cargo em comissão ao final do mandato do então prefeito em dezembro de 2012 – Ação ajuizada em outubro de 2019 – Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, se demonstrada a prática de ato doloso – Pedido liminar de indisponibilidade de bens – Deferimento pelo juízo a quo – Ausência dos requisitos legais para concessão da medida – Sem prejuízo de análise de ato de improbidade nos autos de origem, não há justificativa para o decreto de indisponibilidade diante da ausência de comprovação de dolo por parte do agravante – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046867-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 04/08/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, impõem-se a manutenção do r. decisão que indeferiu o decreto de indisponibilidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator